



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 192/2025

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 99. (...)

Capítulo II-__

Da Revisão Geral Anual da Remuneração e Subsídios

Art. 99-__. A remuneração dos servidores públicos municipais será objeto de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º. A revisão geral também será aplicada, nos mesmos índices, às remunerações e subsídios:

I – dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional;

II – do prefeito;

III – do vice-prefeito;

IV – dos agentes políticos; e

IV – dos vereadores e demais integrantes do quadro de funcionários do poder legislativo municipal.

§ 2º. A revisão geral será concedida por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando-se a reposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais.

§ 3º. Fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o índice oficial para a revisão geral no município, abrangendo o período de 12 (doze) meses





anteriores à data da última revisão concedida, excetuando-se os detentores de mandatos eletivos e agentes políticos no primeiro ano de seu mandato, cujo reajuste deverá, obrigatoriamente, considerar o período compreendido desde a última revisão ou fixação realizada.

§ 4º. O índice estabelecido no § 3º poderá ser substituído por outro, desde que definido em acordo coletivo devidamente homologado.

§ 5º. A revisão geral, de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Fica estabelecido que a data-base para as revisões será 1º de janeiro de cada ano.

§ 7º. O Executivo Municipal encaminhará anualmente ao Legislativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, projeto de lei dispendo sobre a revisão prevista neste artigo e deverá prestar, até esta data, todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal para subsidiar a elaboração dos projetos de lei de competência do Poder Legislativo.

§ 8º. A revisão prevista neste artigo não se confunde com aumentos reais de vencimentos ou subsídios, os quais poderão ser concedidos por meio de lei específica, respeitados os princípios constitucionais e os limites orçamentários.

§ 9º. A fixação dos subsídios constitucionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e Vereadores deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da data designada para as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando-se os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente.

§ 10. Caso o disposto no § 7º deste artigo não seja cumprido, a Câmara Municipal deverá instaurar, na sessão ordinária subsequente ao término do prazo estipulado, uma Comissão Especial de Inquérito para apurar o descumprimento do dispositivo legal e possível ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do exercício financeiro subsequente.

Justificativa





A medida é essencial para garantir que todas as categorias do funcionalismo municipal — incluindo professores, médicos, engenheiros, guardas municipais e demais servidores — tenham seus vencimentos revisados anualmente pelos mesmos índices aplicados ao subsídio do Prefeito. Como o subsídio do Prefeito estabelece o teto remuneratório municipal, a revisão periódica de todos os vencimentos e subsídios de forma equânime evita distorções salariais, garante justiça na valorização dos profissionais e assegura a transparência nos critérios de reajuste.

Além disso, a proposta busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de revisão, estabelecendo um prazo para envio do projeto de lei correspondente pelo Executivo, evitando eventuais omissões e distorções nos reajustes salariais, bem como assegurando previsibilidade na política de remuneração do funcionalismo municipal.

Por fim, o § 10º desta proposta visa assegurar o cumprimento da obrigação do Executivo de encaminhar o projeto de revisão anual, garantindo que eventuais descumprimentos sejam rigorosamente fiscalizados pelo Legislativo por meio de uma Comissão Especial de Inquérito, reforçando a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

CRISTIANO LOPES





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 44)

gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 95. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 93, de 30 de novembro de 2021](#))

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 93, de 30 de novembro de 2021](#))

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 41, de 15 de abril de 2003](#))

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 99. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Capítulo III

Dos Órgãos Públicos

([Originário Capítulo II, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0302-EED1-8B0B-9FE6